

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
CÂMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

BRUNA FERNANDA RIBEIRO

**CLUBE DE FUTEBOL x ATLETA MENOR DE 16 ANOS: A (DES)NECESSIDADE
DA REDUÇÃO DA IDADE PARA FORMAÇÃO DE ATLETAS DE FUTEBOL**

ERECHIM

2018

BRUNA FERNANDA RIBEIRO

**CLUBE DE FUTEBOL x ATLETA MENOR DE 16 ANOS: A (DES)NECESSIDADE
DA REDUÇÃO DA IDADE PARA FORMAÇÃO DE ATLETAS DE FUTEBOL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito, Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Erechim, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Luciano Alves dos Santos

ERECHIM

2018

**CLUBE DE FUTEBOL x ATLETA MENOR DE 16 ANOS: A (DES)NECESSIDADE
DA REDUÇÃO DA IDADE PARA FORMAÇÃO DE ATLETAS DE FUTEBOL**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de _____,
Departamento de _____, da
Universidade Regional Integrada do
Alto Uruguai e das Missões – Campus
de Erechim.**

Erechim, ____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Luciano Alves dos Santos

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões Campus de Erechim

“Se todas as batalhas dos homens se dessem apenas nos campos de futebol, quão belas seriam as guerras.”

(BRANCO, AUGUSTO).

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que é em quem busco forças todas as vezes que as coisas parecem fugir do meu alcance. Tenho plena certeza de que estou sempre ao alcance dos seus olhos.

Agradeço à minha família, pelo suporte e por ser meu alicerce em todos os momentos. Por apoiar e incentivar tudo o que me proponho a fazer. Enfatizo, principalmente, minha mãe, Sandra, e minha avó, Olga, por estarem tão presentes ao longo desse período. Ao meu pai e meu avô, que não estão mais entre nós, mas, de alguma forma, se fazem presente. Vocês fazem parte desta história.

Agradeço aos meus irmãos, por serem meus maiores ídolos, por servirem de exemplo e inspiração para tudo na minha vida, inclusive para este trabalho. O amor pelo futebol e suas peculiaridades vêm de berço e devo isso a eles.

Agradeço ao meu namorado, amigos e colegas, por deixarem a caminhada mais leve.

Agradeço a todos os professores do curso, que durante esse longo período deixaram o conforto de seu lar para nos acompanhar, contribuindo com seus vastos conhecimentos e nos deixando a certeza de que, quando feito com o amor, o trabalho é sempre bem feito.

RESUMO

O tema abordado neste estudo versa sobre as peculiaridades que envolvem o contrato de trabalho do atleta de futebol, enfatizando principalmente qual o vínculo estabelecido entre clube e atleta menor de 16 anos. O objetivo do texto é demonstrar quais são as divergências entre as normas infraconstitucionais e qual a proposta de reforma constitucional, visando que os que não estão amparados pela lei, ou seja, os menores de 14 anos (na prática já inseridos no meio futebolístico), tenham seus direitos assegurados. Ainda, para que se esclareçam fatores envolvidos no vínculo existente entre clubes e atletas de futebol menores de 16 anos, pretende-se analisar em uma visão ampla, a forma como os menores são inseridos no mundo do futebol, versando sobre a importância da prática do esporte para seu desenvolvimento motor e como o lúdico se transforma em profissão sem ferir o direito de ser criança. A metodologia utilizada é de cunho bibliográfico, baseada em referências já publicadas em artigos do Direito Desportivo, utilizando como descritores: futebol, clube formados, responsabilidade do clube de futebol, atleta de base, formação de atletas de futebol, entre outros descritores.

Palavras-chave: Contrato de trabalho. Clube de futebol. Atleta de futebol. Vínculo empregatício.

ABSTRACT

The subject of the study deals with the peculiarities that involve the work contract of soccer athlete, emphasizing mainly the established bond between club and the under 18 years old. Demonstrate how disagreements are between non-constitutional norms and what is a proposal for constitutional reform, aiming at that law, what means under the age of 14 years, does not protect them and their rights assured. Also, analyse in an overview, a way in which the minors are inserted in the world of soccer, dealing with an importance of the practice of the sport for their development, and how the playful turns into a profession without hurting the right to be a child. . The methodology used is a bibliographical one, based on references already published in Sports Law articles, using as descriptors: football, formed club, responsibility of the soccer club, basic athlete, training of soccer athletes, among other descriptors.

Keywords: Contract of work. Soccer team. Soccer player. Employment relationship.

LISTA DE SIGLAS

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

FGTS – Fundo de Garantia de Tempo de Serviço

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FIFA – Federação Internacional de Futebol

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

UE – União Europeia

EEE – Espaço Econômico Europeu

MPT – Ministério Público do Trabalho

CEDECA – Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL NO BRASIL	11
2.1 HISTÓRICO LEGISLATIVO	11
2.2 O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL NO ATUAL REGRAMENTO JURÍDICO	12
2.3 ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	14
2.3.1 Pessoa Física na condição de empregado	15
2.3.2 Pessoaalidade	16
2.3.3 Onerosidade	17
2.3.4 Subordinação	19
2.3.5 Não Eventualidade	20
2.4 ELEMENTOS JURÍDICO-FORMAIS DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	21
2.4.1 Capacidade das Partes Contratantes	21
2.4.2 Consentimento	22
2.4.3 Licitude do objeto contratado	23
2.4.4 Forma Contratual prescrita ou não proibida em lei	25
3 DO DIREITO DESPORTIVO PARA MENORES DE 18 ANOS DE IDADE: O QUE AFIRMAM AS NORMAS INFRA-CONSTITUCIONAIS	30
3.1 DO ECA	30
3.2 DA LEI PELÉ	31
3.3 DA FIFA – TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE ATLETA MENOR DE 18 ANOS E OS REQUISITOS PARA GARANTIR AO CLUBE INDENIZAÇÃO POR FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO DO ATLETA	32
3.3.1 Indenização por formação e educação	33
3.4 DA CBF – REQUISITOS PARA GARANTIR AO CLUBE O DIREITO DE CLUBE FORMADOR	34
4 A INFÂNCIA E O SONHO DE SE TORNAR ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	37
4.1 A IMPORTÂNCIA DE PRATICAR ATIVIDADE FÍSICA NA INFÂNCIA, E OS EXEMPLOS DE COMO O INTERESSE POR PRATICAR FUTEBOL SE MANIFESTA NOS PRIMEIROS ANOS DE VIDA	37
4.2 MOTIVOS PELOS QUAIS O FUTEBOL É SONHO COMUM ENTRE MILHARES DE CRIANÇAS	41
4.2.1 Fase da profissionalização mesmo sem direitos garantidos	43
4.3 A IMPORTÂNCIA DA REDUÇÃO DE IDADE PARA FORMAÇÃO DE ATLETAS	45
5 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O mercado do esporte, mais especificamente o Futebol, movimenta bilhões de dólares a cada ano no mundo todo, envolvendo milhares de pessoas, que se dedicam integralmente para atender às necessidades desta área que está em constante expansão. Compreende-se que este cenário funciona como uma cadeia econômica, onde se listam: hospedagens, mídia, torcida, transportes, publicidade, matérias de trabalho esportivos e um incalculável número de empregos que são gerados a partir do futebol.

Como em toda relação humana, o esporte também conta com regras de convivência intra e extracampo, limitadas e reguladas por legislações amplas. Assim, o Direito Desportivo é de suma importância para que esse meio econômico possa permanecer garantindo direitos e deveres a todas instituições e pessoas envolvidas. Atualmente, uma das principais polêmicas legais em voga no Futebol é identificar as funções a serem exercidas pelo Estado em relação à atividade desportiva tanto no seu papel de fomentador, quanto no seu trabalho de regulador do desporto.

Este trabalho tem como objetivo demonstrar como acontece o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, evidenciando as peculiaridades existentes no vínculo gerado entre as Instituições Desportivas e os atletas menores de dezoito anos, sob o enfoque da proteção constitucional e as normas infraconstitucionais, elucidando, ainda, aspectos relativos ao clube formador na transferência nacional e internacional do atleta menor de 18 anos.

Dada a importância do tema e como forma de organização, o presente trabalho acadêmico, está dividido em quatro capítulos. No primeiro, é feita uma abordagem do tema, relatando o histórico legislativo desde o início do futebol, seguindo com a entrada da legislação que passou a regulamentar o esporte atualmente.

O segundo capítulo versa sobre as divergências existentes entre as normas infraconstitucionais dos principais reguladores (ECA e LEI PELÉ) referentes ao vínculo existente entre o menor e as instituições desportivas de futebol, enfatizando qual contrato é possível realizar com os mesmos. Busca-se apresentar quais os requisitos para os clubes serem reconhecidos como clube formador aos olhos da lei, baseado em definições estabelecidas pela CBF e pela FIFA.

O terceiro capítulo trata sobre a importância da prática do esporte para a criança, fazendo-se uma breve explicação referente aos benefícios do esporte e a ligação existente entre a criança, o futebol, e o sonho de se tornar atleta profissional, quando se deve buscar uma forma de transformar o lúdico em profissão, sem ferir o direito da criança de ser criança. Apresentam-se aqui relatos de fatos reais que ocorrem com atletas de base em clubes importantes de futebol e, também, fatos que ocorreram e que contam a história de jogadores famosos, personagens atualmente reconhecidos como melhores jogadores do mundo, tais como: Neymar, Lionel Messi, Gabriel Fernando de Jesus. Outrossim, por fazer parte pessoalmente deste “mundo”, relato a história de meu irmão, atleta profissional de futebol, Matheus Antunes Ribeiro.

No quarto e último capítulo é abordada a possível mudança da legislação, com vistas de proteger o menor atleta de futebol, que, mesmo inserido no meio futebolístico, não tem seus direitos assegurados. Explicando a importância de manter a criança protegida aos olhos da lei.

A pesquisa que deu origem a este texto é de cunho bibliográfico e vem sendo construída e aperfeiçoada ao longo dos últimos semestres. Buscou-se referências já publicadas em artigos do Direito Desportivo, utilizando como descritores: futebol, clube formados, responsabilidade do clube de futebol, atleta de base, formação de atletas de futebol, entre outros descritores.

2 O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL NO BRASIL

Este capítulo aborda o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol no Brasil, relatando o histórico legislativo desde o início do futebol, quando nada era regulamentado, e seguindo com a entrada da legislação que passou a regulamentar o esporte no país, apresentando os elementos fático-jurídicos e os elementos jurídico-formais de tal contrato de trabalho.

2.1 HISTÓRICO LEGISLATIVO

A primeira norma legal acerca do futebol no Brasil foi regulamentada em 14 de abril de 1941, através do Decreto-Lei n. 3.199, responsável pela criação das Confederações, Federações e Associações, tratando também de normas genéricas relacionadas ao desporto como um todo e não somente sobre o futebol. Por meio desse Decreto, determinou-se que as relações entre as entidades desportivas e os atletas fossem reguladas por meio de normas administrativas (OLIVEIRA, 2009).

Com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1º de maio de 1943, essas relações passaram a ser por ela disciplinadas, já que ainda não havia um regramento específico para o atleta profissional, utilizando-se, por analogia, as disposições relativas aos artistas.

Porém, a primeira regulamentação específica para o atleta de futebol surgiu apenas 21 anos mais tarde, com o Decreto n. 53.820, de 24 de março de 1964. Em resumo, este decreto dispôs sobre a participação dos atletas nas partidas; o “passe”, que gerava o direito ao atleta de receber o equivalente a 15% do valor de sua transferência para outro clube caso concordasse com a mesma; as férias; o intervalo entre as partidas, que não poderia ser inferior a 60 horas; seguro para os atletas; acerca do contrato de trabalho, entre outras (OLIVEIRA, 2009).

Atualmente, a Lei n. 6.354 rege o futebol, estabelecida em 2 de setembro de 1976, vigorando a pouco mais de trinta anos, específica para o atleta profissional de futebol, tendo sofrido alterações pela Lei n. 8.672/93 (Lei Zico), esta que se

destinava a reger o desporto em geral e, mais recentemente, pela Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé), que também regulamentou o contrato de trabalho dos atletas profissionais em geral, revogando a Lei Zico.

Mencionadas leis, já apresentando muitos dos traços evolutivos inerentes às relações de trabalho do atleta profissional de europeu, regulam o contrato de trabalho, a remuneração, a duração do trabalho, as férias, a transferência, o direito de arena, todos relativos ao atleta profissional de futebol, e o poder diretivo do empregador (OLIVEIRA, 2009).

Contudo, ainda nos dias de hoje tal regramento é alvo de críticas por parte dos operadores do futebol no Brasil, sob o argumento de que, por suas disposições, acabaria por desestimular a formação de novos atletas pelos clubes brasileiros, o que, diga-se de passagem, tem sido visto na prática, especialmente pelo fato de que os jogadores brasileiros estão sendo negociados com clubes estrangeiros com cada vez menos idade, muitas vezes sem qualquer retorno financeiro para os clubes que os revelaram e os introduziram no cenário futebolístico brasileiro.

2.2 O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL NO ATUAL REGRAMENTO JURÍDICO

A CLT define contrato de trabalho, conforme seu art. 442, como “O acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”. Sendo assim, contrato de trabalho, com vínculo empregatício, é o pacto tácito ou expresso, escrito ou verbal, através do qual uma pessoa física (empregado) se obriga a prestar serviços de natureza não eventual, com pessoalidade, onerosidade e subordinação jurídica para uma pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado.

Para Catharino (1969, p. 9), o vínculo empregatício do atleta profissional de futebol é “[...] aquele pelo qual uma (ou mais) pessoa natural se obriga, mediante remuneração, a prestar serviços desportivos à outra (natural ou jurídica), sob a direção desta”.

O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol não segue o mesmo regramento inerente ao contrato de trabalho em geral, este regido pela CLT, pois possui regramento próprio nas Leis n^{os} 6.354/76 e 9.615/98. Neste sentido, dispõe o

art. 28 da Lei Pelé que a atividade do atleta profissional é aquela que, em todas as modalidades, é remunerada e mantém contrato formal de trabalho entre atleta e alguma entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado. Tal contrato deve conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

Importa salientar que o inciso 1º do referido artigo assevera que ao atleta profissional aplicam-se as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, tendo como ressalva algumas peculiaridades expressas na própria Lei ou mesmo no contrato de trabalho. Ainda, o texto dos incisos 2º a 6º do art. 28 da Lei Pelé dispõe que:

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória do respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho, salvo na hipótese prevista no § 3º, inciso II, do art. 29 desta Lei.

§ 3º O valor da cláusula penal a que se refere o caput deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada.

§ 4º Em quaisquer das hipóteses previstas no §3º deste artigo, haverá redução automática no valor da cláusula penal apurada, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos:

- a) Dez por cento após o primeiro ano;
- b) Vinte por cento após o terceiro ano;
- c) Quarenta por cento após o terceiro ano;
- d) Oitenta por cento após o quarto ano.

§ 5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo.

§ 6º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de atletas profissionais que recebam até dez salários mínimos mensais, o montante da cláusula penal fica limitado a dez vezes o valor da remuneração anual pactuada ou a metade do valor restante do contrato, aplicando-se o que for menor.

Já, o art. 3º da Lei n. 6.354/76, ao tratar do contrato de trabalho do atleta para que fiquem mais claras algumas condições, dispõe:

Art. 3º O contrato de trabalho do atleta, celebrado por escrito, deverá conter:
I – os nomes das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas;
II – o prazo de vigência, que em nenhuma hipótese poderá ser inferior a 3 (três) meses ou superior a 2 (dois) anos;

- III – o modo e a forma da remuneração, especificados o salário, os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;
- IV – a menção de conhecerem os contratantes os códigos, os regulamentos e os estatutos técnicos, o estatuto e as normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados e filiados;
- V – os direitos e as obrigações dos contratantes, os critérios para fixação do preço do passe e as condições para dissolução do contrato;
- VI – o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol.

Além disso, o inciso 1º dispõe que os contratos serão registrados no Conselho Regional de Desportos, e inscritos nas entidades desportivas de direção regional e na respectiva Confederação; serão numerados pelas associações empregadoras, em ordem sucessiva e cronológica, datados e assinados, de próprio punho, pelo atleta ou pelo responsável legal, sob pena de nulidade (inciso 2º); e, serão fornecidos pela Confederação respectiva, e obedecerão ao modelo por ela elaborado e aprovado pelo Conselho Nacional de Desportos (inciso 3º).

Importante mencionar o fato de que, por expressa previsão no art. 96 da lei n. 9.615/98, §§ 1º e 3º do art. 3º da Lei n. 6.354/76 foram revogados e suas matérias reguladas de maneira distinta pela atual legislação (OLIVEIRA, 2009).

Após essas considerações acerca das disposições legais básicas aplicáveis ao contrato de emprego do atleta profissional de futebol, passar-se-á analisar com mais detalhes os elementos fático-jurídicos e os elementos jurídico-formais deste contrato, os quais possuem semelhanças com o contrato de trabalho em geral, mas dele divergem em razão de suas peculiaridades.

2.3 ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Os elementos fático-jurídicos, segundo Delgado (2005, p. 290), são os que ocorrem no mundo dos fatos,

[...] independentemente do Direito (devendo, por isso, serem tidos como elementos fáticos). Em face da sua relevância sócia jurídica, são eles,

porém captados pelo Direito, que lhes confere efeitos compatíveis (por isso devendo, em consequência, ser chamados de elementos fáticos-jurídicos) (DELGADO, 2005, p. 290).

Assim, quanto ao contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.354/76 referem-se aos conceitos de empregador e empregado, que são:

Art. 1º Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta Lei.

Art. 2º Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no art. 1º mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte.

Do mesmo modo que ocorre com o contrato de emprego em geral, os elementos fático-jurídicos necessários à sua configuração são: pessoa física na condição de empregado, pessoalidade na prestação dos serviços, onerosidade, não eventualidade (por construção doutrinária e jurisprudencial) e subordinação jurídica (OLIVEIRA, 2009).

2.3.1 Pessoa Física na condição de empregado

De maneira diversa do que se verifica no cenário atual das relações de trabalho em geral, em que as relações típicas de emprego são encobertas por meio de serviços prestados supostamente por meio de pessoas jurídicas, num movimento chamado na doutrina atual de “pejotização”¹, a relação de trabalho do atleta profissional não pode sofrer tal incidência, especialmente pelo fato de que o atleta

¹ Este termo é derivado da sigla PJ (pessoa jurídica), refere-se a uma prática, infelizmente, muito comum no âmbito trabalhista. Trata-se de um meio ardiloso utilizado pelos empregadores para driblarem as normas trabalhistas. Consiste na contratação de funcionários por meio de pessoas jurídicas, obrigando os empregados a constituírem uma empresa, com a finalidade de descaracterizarem os elementos da relação de emprego, com intuito de desonerar-se de encargos sociais e direitos trabalhistas (SILVA, 2016, p. 1).

profissional de futebol não tem sequer a possibilidade, por força de regulamentos desportivos, de prestar seus serviços de modo profissional para mais de uma entidade desportiva de maneira simultânea.

Assim, em que pese existam relatos na doutrina e na jurisprudência da prática de atos pelas entidades desportivas com o intuito de fraudar a configuração da relação de emprego com seus atletas, o mesmo se dá através de outras formas, mas não de pessoas jurídicas, em razão da especificidade da relação (OLIVEIRA, 2009).

O empregado, nas relações desportivas e trabalhistas de futebol, será sempre uma pessoa física, ou seja, o atleta profissional.

2.3.2 Pessoaalidade

Nos contratos de trabalho em geral, entende-se por pessoaalidade a exigência de que o empregado execute suas atividades pessoalmente, sem se fazer substituir, a não ser de modo esporádico e, ainda, com a concordância do empregador.

No contrato de trabalho do atleta profissional de futebol o caráter intuito personae assume uma intensidade muito maior, principalmente porque a prestação de serviços é realizada por meio de valores intrínsecos, como a criatividade e o talento.

Nesse sentido, menciona Barros (2005, p. 214):

[...] o direito não poderá ignorar a situação de compromisso pessoal do artista e do desportista, o seu empenho, o grau de diligência, tampouco os particulares valores patrimoniais e morais que estão em jogo na execução do espetáculo (direito de identificação pelo nome ou pseudônimo, direito à imagem, à intimidade, direitos autorais ou conexos a estes, como o direito de arena e o direito à libre expressão). Também não poderão ser ignorados os fatores que influem no espetáculo, como a sutileza do controle da execução, que vai além daquele exercido pelo empregador e se estende, afinal, ao público e também aos próprios colegas do artista.

Para o autor, qualquer falha de execução, por menor que seja, ou qualquer quebra do sentido de disciplina e do “esprit de corps” prejudica não só o espetáculo, no seu conjunto integral, como perturba e até deteriora a própria prestação pessoal dos demais participantes.

2.3.3 Onerosidade

A onerosidade é também um elemento fático-jurídico do contrato de emprego; sua ausência descaracteriza este vínculo. A presença da onerosidade numa contratação empregatícia, segundo pacificado na doutrina e jurisprudência, se faz através de uma análise objetiva e subjetiva.

Entende-se por onerosidade objetiva aquela que se manifesta pelo fato de o empregador efetivamente pagar uma retribuição financeira ao seu empregado (OLIVEIRA, 2009). Em sendo feitos tais pagamentos estará evidenciada a onerosidade no contrato.

Por outro lado, existem situações em que o empregado desenvolve suas funções sem receber qualquer remuneração, o que, mediante uma análise precipitada, poderia levar à conclusão da ausência de onerosidade na pactuação. Contudo, faz-se necessária a verificação da intenção do trabalhador na prestação dos serviços: se houver a intenção de perceber remuneração em contraprestação ao seu trabalho, estaremos diante da chamada onerosidade subjetiva, suficiente para não descaracterizar a prestação de trabalho como sendo empregatícia.

O mesmo ocorre em relação ao contrato de trabalho de atleta profissional de futebol. Sua prestação sem fins remuneratórios descaracteriza a figura do atleta profissional, contratado mediante vínculo de emprego, podendo dar ensejo à figura do desportista educacional (aquele que pratica o desporto no sistema de ensino e em formas assistemáticas de educação), do desportista de participação (aquele que pratica o desporto voluntariamente com a finalidade de contribuir para integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente) e do desportista de rendimento, na modalidade amadora (aquele que pratica o desporto com liberdade de prática, sem a percepção de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais) (OLIVEIRA, 2009).

É de se destacar, ainda, a antiga figura do desportista de rendimento, na modalidade semiprofissional, que consistia na figura do “estagiário de futebol”, contratado mediante contrato próprio e específico, desde que o atleta tivesse entre quatorze e dezoito anos de idade. Esta figura era caracterizada pela existência de incentivos materiais que não caracterizavam remuneração derivada de contrato de trabalho.

Apesar da grande pressão exercida pelas entidades de prática desportiva no sentido de que fosse extinta essa figura, é inegável que ela representava um avanço sem precedentes em nível desportivo na tutela dos futuros atletas profissionais de futebol (OLIVEIRA, 2009).

Nesse sentido, menciona Oliveira (2009, p. 100), que o atleta semiprofissional, nos dizeres da lei:

[...] deverá firmar contrato próprio, formal, específico de estágio, sendo firmado entre agremiações esportivas e atletas entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos de idade, os quais recebem incentivos materiais sem natureza de remuneração (salário) derivada de contrato de trabalho. Em outras palavras, não é empregado da instituição na qual pratica o desporto. Possui também como característica a vinculação junto à Federação Estadual ou à Confederação Nacional na modalidade que pratica, o que o impedirá de praticar a mesma modalidade por agremiações diferentes. Ao completar 18 (dezoito) anos de idade, o atleta semiprofissional deverá ser obrigatoriamente profissionalizado, sob pena de, não o fazendo, voltar à condição de atleta amador, ficando impedido de participar de competições entre profissionais e perdendo aquele vínculo com a agremiação.

Esta figura contratual, prevista originariamente na Lei n. 9.615/98, foi revogada pela Lei n. 9.981/00, desaparecendo do mundo jurídico desportista. Por determinação expressa em lei (art. 43 da lei Pelé, com redação dada pela Lei n. 9.981/00), os atletas não profissionais com idade superior a vinte anos não poderão participar de competições desportivas de profissionais.

Assim sendo, a onerosidade é elemento fático-jurídico fundamental para a caracterização do contrato de emprego do atleta profissional de futebol e sua ausência implicará a caracterização do atleta como amador, desportista educacional ou desportista de participação (OLIVEIRA, 2009).

2.3.4 Subordinação

Como um dos elementos fático-jurídicos da relação empregatícia em geral, nos termos do art. 3º da CLT, buscaram, doutrina e jurisprudência, delimitar ao longo dos anos o real significado de subordinação. E foi assim que a subordinação foi tratada pela doutrina no seu sentido econômico, técnico e jurídico (OLIVEIRA, 2009). Para uma parte da doutrina, a subordinação relacionada ao contrato de trabalho é econômica, vez que o trabalhador, ao vincular-se contratualmente com o empregador, assim o faz objetivando a contraprestação a que fará jus, da qual tirará seu sustento. Por depender da remuneração recebida pelo trabalho prestado, o trabalhador estaria subordinado economicamente ao empregador.

Embora seja inegável que na maioria dos contratos de trabalho de atletas profissionais de fato exista essa dependência financeira do trabalhador em relação ao empregador, a adoção desse critério levaria à conclusão de que o contrato de trabalho de atletas mais bem-sucedidos e economicamente independentes não seria de emprego, razão pela qual se tem como insatisfatória essa corrente (OLIVEIRA, 2009).

Uma segunda corrente doutrinária defende, ainda, a existência de uma subordinação técnica no contrato de trabalho em geral, vez que o empregador seria detentor de todo conhecimento técnico relacionado à prestação dos serviços e, mediante contrato, o ensinaria ao empregado, o qual ficaria, desse modo, subordinado tecnicamente ao empregador.

Para os contratos em geral, tal teoria é muito criticada, especialmente no momento atual do desenvolvimento das relações de trabalho, em que é cada vez maior o número de empregadores que apenas administram a mão-de-obra contratada, sem qualquer conhecimento mais avançado sobre a matéria, além de conhecimentos que fazem a diferença no mercado competitivo globalizado. Tais trabalhadores, assim, não seriam empregados caso fosse este o critério legal para a subordinação celetista (OLIVEIRA, 2009).

Na seara do contrato de trabalho do atleta profissional, essa situação fica ainda mais latente vez que se trata de modalidade profissional puramente intelectual, na qual toda a técnica para a realização do esporte é fruto da habilidade e criatividade do próprio atleta. Os meios disponibilizados pelo empregador, neste

caso, somente contribuem para o desenvolvimento desta técnica, que já é nata ou muito bem desenvolvida.

Por fim, o critério amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência é o da subordinação jurídica, ou seja, o trabalhador livre, ao firmar contrato de emprego, abre mão de parte de sua liberdade, colocando-se sob o poder diretivo do empregador, estando a este subordinado, nos limites legais, quanto ao modo e ao tempo em que deverá realizar suas tarefas (OLIVEIRA, 2009).

Com relação à subordinação do atleta profissional de futebol, embora também seja jurídica, apresenta algumas diferenças em relação à subordinação jurídica dos contratos de trabalho em geral, como relata Barros (2005, p. 30):

No contrato de trabalho do atleta, principalmente do jogador de futebol, a subordinação jurídica, é ampla e intensa, estendendo-se além da atividade esportiva (em que se incluem treinos, concentração e excursões). Ela abrange também aspectos pessoais, como controle da alimentação, das horas de sono, do peso; aspectos íntimos, como o comportamento sexual; aspectos convencionais, como a vestimenta e a aparência externa, aliados, ainda, a aspectos mais significativos, como as declarações aos meios de comunicação.

É inegável que os eventuais atos de insubordinação de um atleta profissional são aptos a produzirem consequências muito mais gravosas do que aqueles praticados pelos empregados em geral, vez que a prática desportiva é um espetáculo cujo resultado se produz coletivamente.

2.3.5 Não Eventualidade

Não existe previsão legal acerca da exigência deste elemento fático-jurídico para a caracterização do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, da forma como acontece com a formação do vínculo de emprego celetista. Contudo, é pacífica na doutrina a necessidade deste elemento para a configuração desta relação empregatícia especial.

Não importa o número de dias por semana que o atleta passe à disposição da entidade empregadora com jogos, treinos, concentração, excursões, mas sim que essa prestação de serviços se dê de maneira frequente ao longo do tempo, não podendo ser descontínua (OLIVEIRA, 2009).

Nesse caso, vinculando-se a uma entidade para a disputa de determinado campeonato, não poderá validamente, de maneira simultânea, jogar também para outra entidade, o que, por si só, já elimina sobremaneira a possibilidade da prática desportiva de maneira eventual (OLIVEIRA, 2009).

O atleta de futebol, desse modo, não tem como praticar suas atividades de modo desvinculado em relação ao empregador e, necessariamente, exercerá atividades vinculadas aos fins da entidade que o contratou. Assim, as hipóteses de prática eventual do futebol se resumem às modalidades distintas do desporto de rendimento (profissional e amador, vinculados às entidades desportivas), como em aulas de educação física, por exemplo.

2.4 ELEMENTOS JURÍDICO-FORMAIS DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Inerentes aos atos jurídicos em geral, também aplicáveis ao contrato de trabalho do atleta profissional, os elementos jurídico-formais são: capacidade das partes contratantes, licitude do objeto contratado, forma contratual prescrita ou não proibida em lei e higidez na manifestação da vontade das partes (OLIVEIRA, 2009).

2.4.1 Capacidade das Partes Contratantes

Capacidade é a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações no ordenamento jurídico brasileiro. Como regra geral, é vedada a prestação de serviços através de contrato de emprego ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos (OLIVEIRA, 2009).

Já, ao atleta profissional de futebol, nos termos da Lei n. 6.354/76, é vedada a celebração de contrato, em qualquer hipótese, se menor de 16 anos, sendo permitido ao maior de 16 anos e menor de 21 anos somente com a anuência de seu representante legal. Caso o atleta tenha mais de 18 anos completos, na falta de assentimento do representante legal, o contrato poderá ser celebrado mediante suprimento judicial.

Ao menor de 16 anos restará somente a possibilidade da prática do futebol na modalidade amadora, nas chamadas “categorias de base” das entidades desportivas (juniores, juvenil, infantil, etc.), com vistas à celebração, em momento oportuno, de um contrato de trabalho profissional (OLIVEIRA, 2009).

Há uma discussão, atualmente na doutrina, inerente a validade dos ditames da Lei n. 6.354/76, sancionada durante a vigência do Código Civil de 1916, estipulando a maioria absoluta ao atleta profissional de futebol aos 21 anos, em razão da alteração da capacidade plena introduzida pelo código Civil de 2002, que reduziu esta idade para os 18 anos completos.

Para uma corrente, tal diploma legal deve ser adaptado para permitir a integral celebração contratual ao maior de 18 anos, vez que plenamente capaz nos moldes da lei civil. Para uma segunda corrente, não há que se falar em tal modificação, especialmente pelo fato de que, ao ser sancionada a Lei n. 6.354/76, já vigorava a CLT, que previa a maioria trabalhista aos 18 anos de idade, nos moldes seguidos pela atual legislação civilista. Assim, ao prever maioria distinta da prevista na CLT, o legislador deixou clara sua intenção de estipular regra específica para o atleta profissional de futebol, razão pela qual tal disposição não pode ser alterada por uma lei de caráter geral, como é Código Civil, entendimento este que parece mais acertado, em razão dos seus fundamentos (OLIVEIRA, 2009).

2.4.2 Consentimento

Para grande parte da doutrina, especialmente aqueles que defendem a natureza jurídica contratual do vínculo empregatício, o consentimento é requisito para formação do contrato de trabalho em geral. Tal elemento, contudo, é negado

como essencial para a parte da doutrina que vê o vínculo empregatício como de natureza não contratual.

O consentimento válido das partes é requisito essencial do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Ele figura também entre os elementos que, intrinsecamente, compõem o ajuste. Se nos contratos, em geral, o consentimento do empregado toma a forma de adesão, no tocante aos protagonistas do espetáculo há certa liberdade para discutir as cláusulas (OLIVEIRA, 2009). É necessário que as partes sejam livres para celebrar o ajuste. O consentimento viciado não produzirá efeitos jurídicos. Entre os vícios que poderão tornar defeituosa as manifestações de vontade dos contratantes compreendem-se o erro, o dolo, a coação, a simulação e a fraude.

Não há como deixar de considerar o fato de que o contrato de trabalho seja uma das espécies mais tradicionais do gênero contrato de adesão, situação que não é desconhecida do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Não, ao menos da grande maioria dos contratos conhecidos no cenário desportivo brasileiro.

Não há como considerar de adesão àqueles contratos de trabalho envolvendo atletas de grande prestígio, especialmente quando vinculados aos chamados “grandes clubes” do futebol brasileiro, como o Grêmio Futebol Porto Alegrense, Esporte Clube Internacional entre outros.

É comum ouvir relatos jornalísticos dando conta de que determinados atletas gozam de privilégios especiais em seus clubes, que não são inerentes à generalidade dos contratos, em relação aos quais seria possível, inclusive, questionar acerca da manutenção da subordinação jurídica, sendo certo que tais privilégios especiais retiram completamente o caráter adesivo do contrato destes atletas (OLIVEIRA, 2009).

2.4.3 Licitude do objeto contratado

Nos termos do art. 104, inciso II, da Lei n. 10.406/02, Código Civil, a validade do negócio jurídico requer o objeto lícito, possível, determinado ou determinável. No contrato de trabalho, é a licitude do objeto da prestação dos serviços, e não a licitude

do empreendimento, que determinará a validade do mesmo. Os serviços, desta forma, devem estar em consonância com a lei, com a ordem pública e com os bons costumes.

Em relação a este elemento Jurídico-formal, é importante distinguir acerca do chamado objeto proibido e objeto ilícito, vez que tais conceitos são responsáveis por inúmeras divergências e soluções na doutrina e jurisprudência (OLIVEIRA, 2009). Um exemplo, em tese, seria a situação do atleta contratado para fazer parte de uma equipe de futebol que participasse de competições simplesmente para divulgar a incentivar a formação de uma facção criminosa, a qual seria sua entidade empregadora (OLIVEIRA, 2009).

Na seara desportiva, seria exemplo o do contrato de trabalho celebrado por um menor de 16 anos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em proteção do trabalhador, sendo trabalho proibido, portanto. Quanto aos efeitos do objeto proibido no contrato de trabalho, há grande divergência na doutrina, existindo ao menos duas grandes correntes doutrinárias.

Uma primeira corrente, majoritária na doutrina e na jurisprudência, defende a existência de efeitos plenos ao contrato de trabalho com objeto proibido. Esta corrente é defendida na doutrina moderna por Delgado (2005, p. 501), que relata:

[...] o direito do trabalho tende a conferir efeitos trabalhistas à prestação empregatícia de trabalho irregular (ou trabalho proibido) – desde que a irregularidade não se confunda também com um tipo penal criminal. A teoria justralhista de nulidades incide firmemente em tais situações, garantindo plenas consequências trabalhistas ao contrato maculado em seu objeto. Evidentemente que o reconhecimento de efeitos justralhistas não elimina a necessidade de determinar-se a correção do vício percebido ou extinguir-se o contrato, caso inviável semelhante correção.

Uma segunda corrente, minoritária na doutrina, defende a existência de efeitos restritos ao contrato de trabalho com objeto proibido. Esta corrente é defendida por Alice Monteiro de Barros, que ensina que, não obstante a vedação legal, se o menor trabalhar, o ajuste será nulo, mas produzirá certos efeitos, entre os quais o pagamento de uma compensação razoável, a teor dos arts. 593 e 606 do Código Civil de 2002, a qual poderá ser a retribuição avençada, desde que atenda aos requisitos da razoabilidade. A natureza da parcela auferida não é salarial, inobstante respeitáveis pronunciamentos contrários, pois estamos diante de uma

relação extracontratual, e não há dispositivo na CLT, à semelhança do que ocorre no Código português, capaz de autorizar a produção de efeitos da relação de trabalho nessa situação. Trata-se, em consequência, de uma compensação razoável paga com o intuito de impedir o enriquecimento ilícito do credor do trabalho que se beneficiou com o serviço do obreiro e não pode devolver-lhe a atividade com a restituição do status quo ante (BARROS, 2005).

Por fim, anota-se ainda a existência de uma terceira corrente doutrinária, amplamente minoritária, que entende ser possível, além do deferimento dos efeitos plenos ao contrato de trabalho celebrado com menor de 16 anos, manter-se o vínculo empregatício celebrado com objeto proibido (OLIVEIRA, 2009).

2.4.4 Forma Contratual prescrita ou não proibida em lei

Dispõe o art. 442 da CLT que “[...] contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”. De acordo com o previsto no dispositivo celetista, o contrato de trabalho, em geral, é meramente consensual, ou seja, não requer forma escrita para ter validade, podendo ser, inclusive, tácita.

Tal regra, contudo, não é seguida pelo contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, que é formal e solene, nos termos da Lei n. 9.615/98, em seus art. 28 e 30, e Lei n. 6.354/76, em seu artigo 3º.

Segundo a lei o contrato de trabalho do jogador de futebol profissional é formal, devendo assim, acontecer por escrito contendo o nome das partes devidamente caracterizadas e individualizadas; O contrato terá seu prazo de vigência estabelecido, não podendo ser inferior a três meses e superior a cinco anos; Deverá estar estabelecido a forma e o modo que acontecerá a remuneração, com o valor do salário especificado, gratificações, prêmio extras e bonificações, e também o valor estabelecido pelas luvas, caso previamente convencionadas; a menção de conhecerem os contratantes os regulamentos, códigos, e os estatutos técnicos, o estatuto e as normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados e filiados; os direitos e as obrigações dos contratantes e o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Havia, ainda, exigência de determinação

dos critérios para a fixação do preço do passe do atleta, mas esta restou prejudicada em função da extinção do passe pela Lei Pelé (OLIVEIRA, 2009).

Exige a lei, ainda, que os contratos de trabalho do atleta profissional de futebol sejam registrados no Conselho Regional de Desportos e inscritos nas entidades desportivas de direção regional e na Confederação Brasileira de Futebol.

Por disposição expressa em lei (art.30, parágrafo único da Lei n. 9.615/98), não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional de futebol o disposto no art. 445 da CLT, que prevê o prazo de dois anos como sendo o máximo para os contratos de trabalho por tempo determinado. Do mesmo modo, não se aplicam a estes contratos as disposições celetistas acerca da renovação e prorrogação de contratos por prazo determinado (OLIVEIRA, 2009).

Outra importante peculiaridade do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol é o direito de preferência garantido pela lei à entidade desportiva formadora do atleta, a qual terá direito de, com ele, celebrar o primeiro contrato de trabalho profissional. Nesse sentido, é importante apresentar o que dispõe o art. 29 da Lei Pelé, com a redação alterada pela Lei n. 10.672, de 2003 e, após, pela Lei nº 12.395, de 2011:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

O parágrafo II do inciso 2º apresenta os requisitos que devem ser sanados cumulativamente pelo clube, ou entidade de prática desportiva formadora, tais quais:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

- c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).
- d) manter alojamento e instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).
- e) manter corpo de profissionais especializados em formação técnico desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).
- f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).
- g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).
- h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).
- i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

Portanto, a entidade nacional de administração do desporto entenderá como entidade de prática esportiva formadora os clubes que comprovadamente preencherem os requisitos impostos pela Lei nº 12.395 (inciso 3º). Sobre os atletas não profissionais em formação, maiores de quatorze anos e menores de vinte anos de idade, o inciso 4º dispõe que:

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

O inciso 5º do art. 29 da Lei Pelé, quanto aos valores indenizatórios e o direito ou não de recebe-los estabelece que:

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Ao fazer menção ao contrato de formação desportiva, o inciso 6º do artigo 29 inclui como obrigatória a identificação das partes e dos seus representantes legais; a duração do contrato; os direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e, especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva.

Importa ressaltar que, segundo inciso 7º do artigo 29 da Lei Pelé, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. Sendo obrigação da entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva (§13º).

Quando ocorrer transferência do atleta, fica imposto pela Lei Pelé que:

Art. 29 a). Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por

cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Taxada pelos operadores do desporto nacional de inviabilizar economicamente a formação de novos atletas profissionais, a Lei Pelé foi, como visto, modificada no ano de 2003, pela Lei n. 10.672, após diversas medidas provisórias no mesmo sentido, com o intuito de minimizar os prejuízos até então alegados, mas de modo algum equiparou o cenário atual com aquele mais seguro para a entidade de prática desportiva, quando ainda vigorava a figura do “passe”, que será analisada mais adiante (OLIVEIRA, 2009).

Na opinião do autor, o que se observa nos dias de hoje são competições de categoria de base, tais como Copa São Paulo de Futebol Junior, Copa Belo Horizonte, Campeonato Paulista Sub-20, com equipes que não mais conseguem revelar atletas de alto nível técnico, como ocorreu no passado, o que esvaziou o interesse dos patrocinadores por tais competições e, na mesma proporção, do torcedor, que não mais acompanha assiduamente as partidas desses campeonatos, apesar de serem, em regra, gratuitos seus ingressos.

Em que pese à qualidade técnica do jogador de futebol brasileiro, é possível que os reflexos da fragilidade da legislação brasileira em relação à formação do atleta venham a ser sentidos nas equipes profissionais brasileiras, inclusive na seleção, o que poderia em tese, resultar num choque cultural sem dimensões para o povo brasileiro, o qual, em sua grande maioria, acompanha e também critica de modo assíduo a prática do futebol no Brasil.

Assim, desse modo, o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol é classificado como formal, fugindo à regra da informalidade dos contratos de trabalho geral.

3 DO DIREITO DESPORTIVO PARA MENORES DE 18 ANOS DE IDADE: O QUE AFIRMAM AS NORMAS INFRA-CONSTITUCIONAIS

Conforme já referido anteriormente acerca do direito desportivo, cabe salientar que várias são as normas infraconstitucionais que tratam sobre os direitos e deveres dos clubes com os futuros atletas que ainda não atingiram a idade para assinar contrato de trabalho, ou seja, os que, segundo lei maior – Constituição Federal/88 -, são considerados incapazes de responder legalmente por si. Assim como, tratam também dos direitos deste futuro atleta que, mesmo sendo menor de idade, está (ou deveria) sob proteção de um clube de futebol.

Sabe-se também que o principal objetivo dos clubes ao financiar a categoria de base, é o lucro que os atletas podem trazer futuramente, ou seja, o interesse do clube não se detém apenas à preferência na assinatura do primeiro contrato, mas também, ser reconhecido como clube formador nas transferências nacionais, bem como internacionais, conforme regulamento sobre transferência internacional, no artigo 21 instituído pela FIFA para atletas de 12 a 23 anos.

Salientam-se como principais reguladores infraconstitucionais o que rege o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei Pelé, a CBF (Confederação Brasileira de Futebol) e a FIFA (Federação Internacional de Futebol). Cada um desses reguladores enfoca alguns pontos específicos, que serão agora abordados.

3.1 DO ECA

Por se tratar de pessoas em desenvolvimento, em processo de formação de personalidade, o princípio da absoluta prioridade (art. 227, da CF/88), garante que a criança e o adolescente devem ser prioridade para a sociedade, para o Estado e para a própria família. Neste sentido, o ECA, além de colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, esclarece, em seu artigo 4º, que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Quanto à definição de criança, o ECA, em seu art. 2º afirma que: “Considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos”, já adolescente é “[...] aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

A Constituição Federal garante a proibição de qualquer atividade que caracterize trabalho a menores de 14 (quatorze) anos. É permitido que o menor exerça atividades remuneradas a partir dos 14 anos na condição de aprendiz. Ou seja, os menores de 18 anos, só podem trabalhar com idade superior a 14 anos na condição de menor aprendiz. É expressamente proibido pela lei maior - Constituição/88 - que indivíduos menores de 14 anos trabalhem (SILVA, 2015).

3.2 DA LEI PELÉ

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências e é conhecida como Lei Pelé. De acordo com o art. 29 da Lei Pelé, o atleta de futebol pode assinar seu primeiro contrato de trabalho com o clube a partir dos 16 anos de idade. Após esta idade, a legislação esportiva brasileira garante ao novo profissional, direitos e deveres regulamentados pela lei e regulados pelo contrato de trabalho (BERARDO, 2013).

Segundo Berardo (2013), o art. 43 da lei Pelé deixa clara a proibição de atletas com idade superior a vinte anos de participarem de competições no âmbito “profissional”, sem possuir contrato de trabalho profissional. Portanto, o clube só pode utilizar o atleta com idade superior a vinte anos em competições profissionais, caso o atleta seja profissionalizado. Em relação aos menores de 16, a lei regulamente que dos 14 aos 20 anos o atleta pode assinar um “contrato de aprendizagem esportiva”, fazendo com que o clube formador auxilie o atleta financeiramente sob forme de bolsa aprendizagem, sem gerar vínculo empregatício

entre ambos. O art. 428 da CLT (com a redação dada pela lei 11.180/05) regula que o contrato de aprendizagem é formalizado por escrito e sem prazo determinado, onde o empregador tem como dever oferecer ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, formação técnico-profissional de acordo com as exigências do seu desenvolvimento moral, físico e psicológico. Por outro lado, o menor se compromete a cumprir as tarefas (necessárias à sua formação) que são delegadas a ele, com zelo e disciplina.

O contrato de aprendizagem profissional, embora seja especial, gera consequências no âmbito do Direito Laboral. Por exemplo, ainda que conte com alíquota favorável (2%), possui o recolhimento de FGTS.

A lei esclarece que não há vínculo de trabalho gerado entre clube e atleta através do contrato de aprendizagem, é apenas o comprometimento do clube em auxiliar o atleta financeiramente, com o objetivo de ressarcir os custos de formação.

3.3 DA FIFA – TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE ATLETA MENOR DE 18 ANOS E OS REQUISITOS PARA GARANTIR AO CLUBE INDENIZAÇÃO POR FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO DO ATLETA

Houve uma mudança significativa no futebol mundial se tratando de transferência de atletas de futebol menores de 18 anos e em relação ao clube formador. Sabe-se que é preciso expedir um certificado de transferência internacional para que haja a transferência do atleta, e a FIFA, alterou sua regulamentação anterior referente a idade mínima para essa expedição, onde anteriormente era possível apenas com 14 anos, agora, pode ser realizada com 12 (CARLEZZO, 2013).

Duas condições foram criadas para a transferência do jogador menor de 18 anos, sendo esclarecidas pela Circular nº 769 da Fifa, que afirma que os menores de idade podem ser transferidos internacionalmente desde que exista a mudança de residência da família. Portanto, sem que a família acompanhe as associações nacionais não poderão inscrever os menores se a família tenha mudado de residência pela transferência do menor a outro clube de futebol (CARLEZZO, 2013).

Além disso, a FIFA conta com um código de conduta que deve ser seguido pelas ligas, clubes e associações nacionais, se tratando da transferência de jogadores menores.

Criaram-se duas alternativas para que essa transferência seja possível, dentre elas, é preciso que os pais do atleta também migrem para o país em questão e deve-se constatar que essa mudança de residência da família não está relacionada ao futebol, ou então, se a transferência ocorrer entre Estados membros da EU (União Europeia) e o EEE (Espaço Econômico Europeu) que seja respeitada a idade mínima laboral estabelecida pelo clube formador, enfatizando a necessidade de garantir ao atleta um ambiente adequado para sua formação desportiva e sua educação escolar.

3.3.1 Indenização por formação e educação.

Como ocorre o ressarcimento aos clubes formadores que investem na formação do atleta e por diversas vezes sobrevivem financeiramente através dessas transferências? A Fifa determina que é preciso ser paga uma indenização aos mesmos, pelos anos investidos na formação do jogador. Criou-se então um novo sistema que prevê que essa indenização seja devidamente paga ressarcindo aos clubes os investimentos realizados nos jovens atletas.

Parte-se do fato que os jogadores estão em formação desde os 12 (doze) até os 23 (vinte e três) anos de idade, onde os clubes que oferecem treinamento e educação são considerados clubes formadores. Sempre que o jogador firmar o primeiro contrato com determinado clube, quando assinar o seu primeiro contrato profissional, este novo clube deverá pagar uma indenização a todos aqueles clubes que contribuíram na formação deste jogador. Leva-se em conta o número de anos em que o clube formador investiu, ou seja, quanto maior o tempo de formação maior a indenização.

Carlezzo (2013, s/d) apresenta o que estabelece o art. 13 do Regulamento FIFA sobre a transferência de jogadores e seu estatuto:

[...] la formación y la educación de un jugador se realizan de los 12 a los 23 años. Como regla general, la indemnización por formación se pagará hasta la edad de 23 años por el entrenamiento efectuado hasta los 21 años de edad, salvo cuando sea evidente que un jugador ha terminado su proceso de formación antes de cumplir los 21 años. En este último caso, se deberá pagar una indemnización hasta que el jugador cumpla 23 años, aunque el cálculo de la suma de indemnización se basará en los años comprendidos entre los 12 años y la edad en que el jugador haya concluido efectivamente su formación.

Portanto, compreendido que sempre que o jogador estiver dentro da faixa etária entendida como período de formação e educação e assinar o primeiro contrato de atleta profissional, ou ser transferido de clube até terminar seu período de formação, será devida a indenização aos clubes formadores. Frisa-se que independentemente de o jogador mudar de clube durante a vigência do seu contrato (o que pode resultar em multa pela rescisão contratual unilateral) ainda é devida a indenização por formação.

A indenização será calculada com base nos custos efetivos para a formação do jogador, distribuindo entre todos os clubes que contribuíram na formação do mesmo desde os 12 (doze) anos de idade. Sabendo das disparidades que existem entre as instituições, a Fifa estabeleceu categorias sob os critérios dos investimentos financiados para a formação e educação. De acordo com a categoria do clube formador, a indenização será calculada multiplicando a soma dessa categoria.

3.4 DA CBF – REQUISITOS PARA GARANTIR AO CLUBE O DIREITO DE CLUBE FORMADOR

A Lei Pelé, nº 9.615/98, busca atender uma série de reivindicações das grandes instituições de futebol no Brasil, sendo uma delas, a garantia conferida de clube formador de jovens atletas.

A edição da Lei nº 12.395/2011, ocorrida em março de 2011, buscou solucionar os constantes problemas que surgiam nos clubes brasileiros, que, por causa das constantes perdas de investimentos em suas categorias de base – formavam os atletas, mas não recebiam retorno financeiro – cogitavam a hipótese do

desligamento precoce de inúmeros jovens, desistindo assim dos investimentos nos futuros atletas e repensando o trabalho com menores de 16 anos.

Partindo disso, a CBF (Confederação Brasileira de Futebol) passou a reconhecer as instituições como clube formador, porém, apenas os clubes que possuem condições de oferecer uma adequada formação ao atleta (garantindo moradia, tratamento psicológico/médico, alimentação balanceada e de boa qualidade, educação, meio de transporte, e demais vantagens) passaram a ter uma proteção normativa, garantindo um ressarcimento do investimento feito nas categorias de base (PATRIOTA, 2011).

Tais condições devem ser comprovadas pelos clubes que se dizem formadores de atleta, devendo seguir o que dispõe o §2º do art. 29 da Lei Pelé, para a qual é considerado clube formador aquele que:

- I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).
- II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).
 - a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;
 - b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).
 - c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;
 - d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).
 - e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).
 - f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).
 - g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).
 - h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).
 - i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Durante a assinatura do primeiro contrato profissional, que pode ocorrer a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade, o mesmo não poderá ser superior a 5

(cinco) anos. O clube que fizer investimento na categoria de base terá assegurado legalmente a preferência na renovação do contrato, que não pode ser superior a 03 (três) anos, após firmado o primeiro contrato. Conseguindo com que, dessa forma, o contrato do atleta se prolongue por um período maior, em média 08 (oito) anos, conquistando o direito federativo do mesmo. Entretanto, isso não inviabiliza a negociação do jovem nesse período, desde que o novo clube indenize o clube denominado formador, chamando esse pagamento de cláusula indenizatória, prevista legalmente no inciso I do art. 28 do novo diploma legal.

Existe também o conhecido “mecanismo de solidariedade”, aquele que assegura 5% aos clubes formadores, do valor de futuras transferências no exterior. Voltado também às negociações nacionais. Porém, novamente será exigida a comprovação de que o clube que for requerer esses 5% precisa ser legalmente uma “entidade formadora” (PATRIOTA, 2001).

Compreende-se então que cada regulador infraconstitucional enfoca em alguns pontos específicos, e por conta disso geram pontos extremamente controversos. Onde o que um regulamento, contradiz o que o outro regulamenta, fazendo com que crianças e adolescentes tenham seus direitos e deveres em uma grande “bola de neve”.

4 A INFÂNCIA E O SONHO DE SE TORNAR ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

O presente capítulo está dividido em três partes.

A primeira etapa apresenta algumas das diversas formas que a prática do esporte na infância contribui para a saúde e o bem-estar do indivíduo, enaltecendo os principais motivos pelos quais as crianças devem ser inseridas no meio do esporte desde os primeiros anos de vida e a forma como essa atitude interfere no desenvolvimento infantil. Ainda, exemplifica, utilizando biografias de grandes personalidades do esporte mundial e de um jogador profissional que, embora não seja tão famoso quanto os outros citados, faz parte do cartel de jogadores de um grande time brasileiro, como a paixão pelo futebol pode se manifestar muito antes do aperfeiçoamento da motricidade infantil, ou seja, como o desejo de jogar futebol, em sua esmagadora maioria, se manifesta antes mesmo dos quatro anos de idade.

Após, na segunda etapa, o texto expõe as falas reais de crianças que já estão ligadas ao mundo do futebol – relatos sobre o vínculo existente entre a criança, a entidade desportiva de futebol, e os principais motivos que levam tantas crianças a desejarem se tornar um atleta profissional. Também, relatos de dirigentes de equipes e treinadores de equipes de base de times brasileiros.

A terceira parte apresenta os inúmeros motivos para que se altere o artigo 7º., inciso XXXIII da Constituição Federal, para que permita que o atleta seja considerado menor aprendiz desde os 12 (doze) anos, e não mais 14 (quatorze). Adequando a legislação brasileira ao Regulamento de Transferência da FIFA.

4.1 A IMPORTÂNCIA DE PRATICAR ATIVIDADE FÍSICA NA INFÂNCIA, E OS EXEMPLOS DE COMO O INTERESSE POR PRATICAR FUTEBOL SE MANIFESTA NOS PRIMEIROS ANOS DE VIDA

Primeiramente, é importante saber a diferença entre o esporte e a atividade física. Segundo Ferrari (2018) a atividade física é qualquer movimento que o corpo exerça, capacitando o gasto de energia, ou seja, qualquer atividade que se exerce

durante o dia a dia; já, esporte é, basicamente, uma atividade física organizada, ou um tipo específico de atividade física voltada à competição, contando com específicas habilidades motoras, noção de espaço, esforço físico, padronização de regras e a formação de grupos.

Araújo e Araújo (2000) afirmam que se encontram diversas definições para os termos atividade física e esporte na literatura. Assim, um consenso está em torno de que:

[...] É considera atividade física qualquer movimento corporal com gasto energético acima dos níveis de repouso, incluindo as atividades diárias, como se banhar, vestir-se; as atividades de trabalho, como andar, carregar; e as atividades de lazer, como se exercitar, praticar esportes, dançar, etc. (ARAÚJO; ARAÚJO, 2000, p. 2).

Estes autores diferenciam atividade física e exercício físico a partir da intencionalidade do movimento, considerando que o exercício físico é um subgrupo das atividades físicas. Assim, o esporte ou o exercício físico é planejado, estruturado e repetitivo, tendo como propósito a manutenção, a otimização do condicionamento físico, ou a melhora de um ou mais componentes da aptidão: condição aeróbica, força e flexibilidade.

Especificamente sobre a infância, é consenso afirmar que se trata de uma fase repleta de novidades na vida do ser humano, onde o indivíduo faz as maiores descobertas da vida. As grandes mudanças e descobertas são realizadas através dos contatos intrapessoais, o que torna, principalmente na infância de extrema importância proporcionar à criança as mais diversas formas de convivência.

Além do contato com os membros da família e com a comunidade escolar, a prática do esporte é um dos principais meios para o desenvolvimento da criança, considerando a amplitude de conhecimentos que são adquiridos nesta fase.

Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria (2008), deve-se proporcionar à criança todos os benefícios que a atividade física pode proporcionar.

Embora os pais possam ter dúvidas sobre qual a idade correta de inserir os filhos no universo dos esportes, para Ana Carol Thomé – pedagoga, especialista em educação e coordenadora do Ser Criança é Natural/Instituto Romã –, o mais

importante é que até os seis anos a criança precisa realizar atividades físicas, brincando, ou seja, sem o meio competitivo (ESTÚDIO GLOBO, 2016).

Antes dos oito anos, a criança estará única e exclusivamente desenvolvendo sua capacidade motora, o que é extremamente importante, pois a partir dos oito anos, onde já poderão ser inseridas no meio do esporte competitivo, suas habilidades estarão avançadas se comparado à criança que não realiza nenhuma atividade física.

A prática do esporte desde os primeiros anos traz inúmeros benefícios para o ser humano, entre eles, o conhecimento e domínio do corpo, juntamente com o lado psíquico, social e físico da criança. Seu equilíbrio e sua flexibilidade (ESTÚDIO GLOBO, 2016).

Porém, a inserção de crianças no esporte antes dos oito anos de idade é um assunto extremamente controverso. O que se observa nos relatos sobre a vida de grandes personalidades do futebol é que sua prática é iniciada muito antes disso, bem como o interesse pelo esporte está presente muito antes dos oito anos de idade.

Neymar, por exemplo, demonstrava sua paixão pela bola desde os dois anos de idade, chegando a acumular 54 bolas de futebol aos quatro anos dentro de um pequeno apartamento, afirmaram seus pais em uma entrevista à rede Globo (JORNAL NACIONAL, 2018).

Ao pesquisar a biografia do atleta Gabriel Fernando de Jesus, mundialmente conhecido como Gabriel Jesus, é possível constatar que o atleta iniciou a prática do esporte aos três anos de idade. Em uma entrevista ao TODO DIA – Fórum Oficial do torcedor Palmeirense – o atleta brinca ao dizer que o futebol é apaixonante, e que passou a gostar de futebol desde a barriga de sua mãe (TODO DIA, 2016).

Constata-se também, na biografia do famoso jogador de futebol Lionel Messi, que o menino sempre demonstrou grande apego a bola de futebol, a ponto de não aceitar ir às compras quando não lhe autorizassem levar sua bola. Aos sete anos, o menino já estava nas divisões menores do clube Newell's Old Boys (FACCIO, 2014).

A exemplo destes craques do futebol, o exemplo que vou citar agora é de um jogador não tão famoso como os anteriores, porém, exemplo real de que a criança desenvolve o interesse pelo esporte nos primeiros anos de vida: Matheus Antunes Ribeiro, meu irmão, jogador do Santos Futebol Clube, atualmente emprestado para o clube Puebla do México.

Matheus A. Ribeiro, passou a demonstrar interesse pela bola de futebol logo nos primeiros meses de vida. Com dois anos, já ensaiava seus primeiros chutes. Seu brinquedo preferido sempre foi a bola, não a trocava por nenhum outro, e com o tempo sua paixão só aumentou. Ingressou nas escolinhas de futebol logo aos cinco anos de idade.

Ou seja, o instinto de querer praticar o jogo de futebol se manifesta muito antes dos oito anos de idade, entretanto, é preciso que se observe o tempo exato de cada indivíduo. No caso de Matheus, apesar de iniciar cedo com a prática do futebol como esporte, foram respeitadas suas fases de crescimento e desenvolvimento. Deve-se observar e respeitar as características individuais de cada criança para que não o especializem de forma precoce.

Segundo Neto (2008), independentemente da quantidade de estudos pedagógicos na área esportiva constata-se que os Educadores Físicos acabam, por muitas vezes, desrespeitando as características individuais de cada indivíduo, interferindo no desenvolvimento motor das crianças, visando à obtenção de sucesso, mesmo sabendo que isso pode ser prejudicial aos jovens ao longo do tempo.

A metodologia usada para obter resultados rápidos normalmente é fruto de uma iniciação inadequada, porém, é extremamente comum os treinadores e educadores físicos nas divisões de base e escolinhas usarem dessa metodologia. Assim, para inserir a criança no esporte é preciso observar o tempo adequado, mesmo que seja difícil precisar a idade ideal para começar e intensificar um treinamento específico de jogos coletivos (NETO, 2008). O esporte será benéfico se respeitar os limites fisiológicos de cada faixa etária (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA, 2008, p. 10).

Grego (1998) afirma que dos 6 aos 12 anos – fase universal – é o melhor momento para a formação (iniciação) esportiva, porém a frequência nas atividades não deve ultrapassar três vezes semanais. Nos dois últimos anos desta fase (dos 10 aos 12 anos) pode haver a correção de erros motores.

Entretanto, a preocupação de Neto (2008) é que muitas crianças acabam sendo inseridas no esporte competitivo sem possuir condições psicológicas para uma modalidade coletiva como o futebol.

Para Cavaggioni (s/d) é difícil para os pais saber como agir com os filhos. É importante observar que a prática do esporte na infância é importante para todas, mas para que a criança se torne um atleta, é imprescindível que a mesma

demonstre o desejo que isso aconteça. Após isso, os pais devem ficar atentos para oferecer a oportunidade ao filho, com a consciência de que ele apenas está descobrindo o esporte que demonstra gostar.

Por se tratar de crianças, a iniciação ao esporte deve ser acompanhada por um profissional da área, sempre observando que os treinamentos de adultos e crianças devem ser diferenciados. Respeitando os limites e as individualidades de cada um, para que o esporte não seja prejudicial ao desenvolvimento psíquico e físico do infante.

É extremamente importante que os pais tenham em mente que o interesse do filho pelo esporte não significa que o mesmo será um atleta profissional no futuro, evitando assim, qualquer pressão psicológica sobre a criança e prezando sempre pela saúde física e mental (CAVAGGIONI, s/d).

4.2 MOTIVOS PELOS QUAIS O FUTEBOL É SONHO COMUM ENTRE MILHARES DE CRIANÇAS

A prática do futebol independe da classe social, da raça e da cor. Soa como poesia, mas é a realidade. Milhares de crianças, independente da sua condição financeira, sonham em um dia se tornar jogador de futebol. Pode-se dizer que o esporte é uma das únicas formas de unir diferentes classes sociais. A carreira badalada, sucesso, dinheiro e entre outras tantas características que possui a vida de um jogador profissional, abrilhanta os olhos de tantos jovens que, com tão pouca idade, pouco sabem sobre a vida, mas anseiam em um dia se tornar profissional também.

Cavichioli et al. (2011, p. 632) afirmam que:

Apesar de o senso comum estabelecer que todo brasileiro “já nasce sabendo jogar bola”, é longo o caminho entre o reconhecimento de se “ter certo talento” para o futebol - nos círculos familiares e escolares - até a “lapidação” desta espécie de “aptidão aparentemente inata” - nos clubes especializados. Se a criança, futuramente, tiver sucesso em seu desempenho, seu esforço será convertido em recompensa monetária. Em casos específicos, tais recompensas podem atingir proporções astronômicas.

Ainda, embora seja um esporte para todos, o que se observa é que ser jogador profissional de futebol é uma profissão instigante, pois, caso obtenha sucesso, os atletas podem, muito novos ainda, alcançar uma condição financeira até então inimaginável. Outro fator que contribui para que os jovens continuem sonhando, é a forma como o futebol pode trazer resultados rápidos. O jovem atleta, Gabriel Jesus, por exemplo, vivia em condições humildes e hoje com apenas 21 (vinte e um) anos conta com todas as características de um jogador de sucesso: estabilidade financeira, fama e reconhecimento mundial.

Assim, ao entender o esporte como uma forma de sair de situações desfavoráveis, o futebol pode, muitas vezes, resgatar crianças da zona de risco em que vivem e, principalmente, servir de esperança de um futuro melhor. Silva e Lacordia (2016, p. 1) afirmam que

A infância é vista por muitas pessoas como um período de muita alegria, brincadeiras onde não existem preocupações, nem obrigações, porém, na realidade atual, observa-se que muitas crianças podem não possuir esta infância considerada por muitos como ideal. Percebe-se que muitas delas encontram-se em situação de risco como: a miséria, a violência (inclusive sexual), entre outros tipos de situações, que proporcionam às crianças, experiências muitas vezes traumáticas que vão incidir de forma negativa em suas vidas.

Silva (2010), elaborou para seu artigo de Pós-Graduação uma pesquisa que contou com a entrevista de 60 (sessenta) atletas de equipes de futebol de campo da categoria juvenil e teve como objetivo verificar os motivos destes adolescentes buscarem a carreira de jogador profissional de futebol.

Interessa ressaltar que a maior parte dos entrevistados por esta pesquisa afirmou que “ganhar dinheiro”, “gostar de jogar futebol” e “ajudar a família” foram as opções mais escolhidas. Ao serem questionados sobre se o futebol já trouxe melhora para as vidas deles, todos os 60 (sessenta) jovens afirmaram que sim. E, sobre o futuro na profissão, a maior parte afirmou que sonha em ser campeão de uma Copa do Mundo e ter uma excelente condição financeira.

A pesquisa concluiu que a grande maioria sonha em se tornar profissional de futebol pela possível condição financeira que o esporte pode acarretar, por

buscarem melhores condições de vida em uma profissão que gostam e, assim, poder ajudar a família.

4.2.1 Fase da profissionalização mesmo sem direitos garantidos

O ECA, em seu art. 2º, define criança, para efeitos legais, como sendo a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente como aquela entre doze e dezoito anos de idade. Porém, antes de completar 14 anos, não existe vínculo empregatício entre criança e entidade desportiva, uma vez que, se houvesse, caracterizaria trabalho infantil. Entretanto, mesmo cientes de que não há vínculo algum que possa garantir seus direitos, os jovens, ainda assim, se inserem no meio desportivo, buscando muitas vezes uma melhor condição de vida. Acreditando que o futebol pode ajudar na sua evolução, ou aceitando que qualquer condição a ser oferecida pelos clubes, ainda é melhor do que a condição que possuem.

Segundo Damo (2007), o mercado do futebol globalizou-se e tornou-se complexo. Atualmente, embora haja possibilidades de emprego no mercado internacional, boa parte dessas oportunidades é em países “futebolisticamente” periféricos ou em clubes de segunda e terceira divisões de mercados mais glamorosos. Mas, não é com essa expectativa que os meninos entram para os centros de formação. O projeto deles é um sonho e, como tal, nada modesto: a seleção brasileira, os grandes clubes brasileiros e europeus.

O Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan (CEDECA, 2013) elaborou um documento, endossado pela UNICEF, onde apresentou entrevistas realizadas com 40 pessoas relacionadas com o futebol, questionando-as sobre a influência da prática do esporte na vida de jovens atletas soteropolitanos, partindo sobre o ponto de associação livre. Os entrevistados foram questionados sobre os benefícios que a prática do esporte regular traz e duas dimensões se destacaram. Enfatizou-se principalmente a transmissão de valores, respeito, solidariedade, responsabilidade. Predominando a ideia de que o esporte facilita a vida em sociedade e contribui para a formação de pessoas de boa índole. A segunda dimensão é basicamente o fato de o esporte contribuir para a interação social. Os adultos entrevistados afirmaram que há um fortalecimento nas relações

sociais com a prática do esporte, afirmando ser um dos mais importantes benefícios que o esporte pode proporcionar.

Importa apresentar a fala de alguns destes entrevistados:

Eu aqui tomo conta de 230 crianças e adolescentes e até de adultos. Já aconteceu de ter de tirar um adolescente da favela pra o crime não levar, a droga não levar. A mãe veio me pedir pra tirar ele de lá porque podia ser assassinado... O esporte contribui para isso também. (Treinador)
Meio de elemento de inclusão social, gerador de saúde, fortalecedor da educação, de alguma maneira, como prática social que pode ou não ter um devido apoio dos governos. (Gestor) (CEDECA, 2013, p. 26)

As opiniões mudaram um pouco quando as questões voltaram para o futebol. Pois, ao serem questionados sob o ponto de associação livre, as respostas predominantes foram relacionadas aos prazeres, às contribuições socioculturais que o esporte proporciona, já quando indagados a respeito do futebol, predominou as opiniões relacionadas ao mundo dos negócios. Ou seja, o futebol é primeiramente considerado um grande empreendimento comercial. Entre os jovens, a vontade de uma possível ascensão profissional está diretamente ligada com a possibilidade de ajudar a família financeiramente, como se pode observar na fala abaixo:

O futebol é também um grande negócio, é também uma atividade de natureza econômica com grande impacto no desenvolvimento do nosso país, ou seja, é um esporte com um nível de profissionalização e de organização empresarial forte. (Gestor).

No Clube, nós temos muitos atletas que chegavam aqui sem saber o que era feijão, arroz e carne. Alguns passavam fome, né? O futebol mudou o caminho deles. Hoje, alguns são profissionais, estão bem. O futebol fez com que hoje eles colhessem esse fruto. (Treinador).

Minha família é um pouco precisada. Significa ajudar ela (financeiramente) num futuro bem próximo, com fé em Deus. (Jovem atleta)

Por ter muito tempo num clube jogando futebol, é a oportunidade da minha vida de estar crescendo nesse ramo e estar podendo ajudar minha família (...) financeiramente também. (Jovem atleta)

Hoje em dia, uma pessoa trabalha um ano em um emprego, assim, normal, e a pessoa que joga futebol, em um mês só, ganha mais do que a pessoa ganhou em um ano. É isso que a gente fica querendo: dinheiro pra ajudar a família. A razão é essa. (Jovem atleta) (CEDECA, 2013, p. 29).

Esse item do texto é bastante esclarecedor para alguns pontos desse trabalho. O desejo de jogar futebol em sua grande maioria, desperta logo nos primeiros anos de vida, visto como forma de brincadeira e diversão. Porém, aos 12 anos, se o atleta possui o desejo de se tornar um atleta profissional de futebol, independente dos motivos que os levam a crer na possibilidade, o mesmo vai se inserir nesse meio com ou sem base legal para isso. Muitas vezes, as condições de vida que possuem não os fazem questionar se estão com ou sem direitos assegurados. Vão atrás de seus sonhos, vendo nisso uma oportunidade de melhorar de vida.

4.3 A IMPORTÂNCIA DA REDUÇÃO DE IDADE PARA FORMAÇÃO DE ATLETAS

Moraes e Martins (2016) ressaltam que a Lei Pelé (Lei 9.615/98) deixa claro que a idade mínima para que os atletas sejam inclusos nas categorias de base das entidades desportivas, iniciando seu processo de formação, é de 14 anos. Todavia, segundo os autores e segundo se observa na realidade, inúmeros clubes, ou, a maioria deles, ainda contam em seus centros de treinamento com atletas de idade inferior a 14 anos. A ideia é lapidar os jovens jogadores, para garantir o direito de clube formador em transferências nacionais e a preferência na assinatura do primeiro contrato.

Já a FIFA instituiu um “mecanismo de solidariedade”, em seu regulamento sobre transferência internacional (art. 21) onde o direito de clube formador inicia aos 12 anos do atleta em formação e termina aos 23, o que garante aos clubes formadores retorno em seus investimentos financeiros, mas não garante ao atleta o cuidado legal de sua carreira.

Porém, tais regulações tornam-se controversas, pois é impossível garantir o direito de clube formador para transações internacionais desde os 12 anos do atleta se no Brasil a assinatura do primeiro contrato só é possível a partir dos 14 anos. Ou seja, como não existe legislação que garanta os direitos dos atletas e dos clubes de futebol aos 12 anos, os clubes ficam à mercê dos empresários, que, por sua vez, aliciam atletas muito antes dos 14 anos, sem nenhuma proteção legal, tais como as garantias e direitos estabelecidos na Lei Pelé quando se fala em clube formador.

Direitos esses de extrema importância para a criança, como por exemplo, indenizações em caso de rescisão contratual antecipada, bolsa-aprendizagem, seguro para acidentes pessoais e de vida, entre outros. Tudo isso por que, inexistente a obrigação dos clubes em oferecer esses serviços, uma vez que possuem apenas uma relação informal de formação, sem base legal (MORAES; MARTINS, 2016).

No mesmo sentido, o CEDECA (2013) ressalta que a Lei Pelé (Lei 9.615/98) tornou-se uma referência ao estabelecer os direitos de crianças e adolescentes que anseiam em profissionalizar-se como atleta. Seguindo o que determina a Lei da Aprendizagem, a Lei Pelé autoriza que os clubes de futebol podem oferecer aos atletas em formação (maiores de 14 e menores de 21 anos) um auxílio financeiro. Uma forma de bolsa-aprendizado.

A Lei de Aprendizagem (Lei 10.097/00, ampliada pelo Decreto 5.598/05) é extremamente importante, pois visa à inserção de adolescentes no mercado de trabalho. Adolescentes com idades compreendidas entre 14 e 24 anos incompletas podem ser contratados por empresa, através de um contrato de trabalho. Este contrato garante ao aprendiz salário mínimo/hora e o registro na Carteira de Trabalho, estabelecendo tempo máximo de dois anos, podendo após, efetivar o jovem.

No futebol, a Lei Pelé embora permita o pagamento de bolsa aprendizagem, deixa claro em seu artigo 29, que o pagamento não estabelece vínculo empregatício (CEDECA, 2013).

De forma resumida, no futebol: adolescentes menores de 14 anos não podem ser contratados. Dos 14 aos 16 é permitida a contratação na condição de aprendiz. Antes dos 12 anos não existe relação de trabalho, é permitido apenas a prática do esporte educacional.

Entretanto, segundo o documento Marco legal de proteção de crianças e adolescentes no esporte, o MPT (Ministério Público do Trabalho) evidencia que as escolinhas de futebol e centros de treinamento, vinculados ou não a clubes formadores, “[...] alegam que o treinamento que ministram aos atletas em formação possui caráter educacional” (CEDECA, 2013, p. 60-1), objetivando que não seja constatada a relação de trabalho existente. Assim, para não infringir alguma norma legal as escolinhas camuflam os treinamentos voltados para alto rendimento, sendo que, nas palavras de um dirigente esportivo:

A gente não pode ser hipócrita de dizer também que esse trabalho é só social. É social. A divisão de base faz, sobretudo, um trabalho social, porque de duzentos, vinte vão vingar, quinze a vinte. Têm esses outros 90% que vão ter um ganho social muito grande. É um trabalho social, mas é claro que o clube visa o retorno dele. Senão não haveria a necessidade de fazer a divisão de base. Então, na formação desses jogadores, aqueles que vão se tornar realidade, o clube tem um retorno. (Dirigente) (CEDECA, 2013, p. 61).

Ainda, de acordo com Damo (2007, p. 18),

Atrás da trama simbólica que faz parte do poder de sedução da profissão de jogador, existe um processo altamente competitivo, exigindo aproximadamente 5.000 horas de investimentos num período de dez anos, e que envolvem rotinas cansativas e monótonas... Trata-se de uma tecnologia aplicada diretamente no corpo, que se constrói ao longo do processo de espetacularização do futebol e visa converter jovens talentosos em profissionais capazes de mostrar um desempenho à altura das exigências dos torcedores... (DAMO, 2007, p. 18).

Esta fala impressiona, mas é exatamente o que ocorre na realidade. Não existe um grande ídolo do futebol que não tenha iniciado sua carreira, seu treinamento e sua profissionalização muito antes de estar protegido legalmente. Por isso, é extremamente importante que os atletas com idades compreendidas entre 12 e 14 anos sejam amparados pela lei, por via de um contrato de formação, para que assim, tenham todos os direitos estabelecidos na Lei Pelé assegurados. Busca-se evitar que os jovens sejam aliciados por empresários sem garantia alguma, e também, para que os clubes que, de fato contribuírem na formação do mesmo, garantam o direito de clube formador.

Moraes e Martins (2016) alegam que, no Brasil, os clubes investem na formação dos atletas a partir dos 12 anos, mesmo sabendo que a indenização por formação é apenas a partir dos 14. Os clubes procuram uma forma de garantir o direito de clube formador, pois é imprescindível que o atleta desenvolva o futebol nessa fase de transição de 12 aos 14 anos. Esse tempo é de extrema importância no desenvolvimento do atleta, sabendo disso, mesmo sem base legal, os clubes procuram oferecer treinamento para os jovens.

É importante lembrar que, mesmo inseridos no mundo do esporte, os jovens maiores de 12 anos e menores de 14 não contam com nenhuma proteção legal, ou seja, nada capaz de lhes assegurar direitos como: assistência médica, assistência psicológica, seguro de vida, auxílio nos custos de transporte.

Por conta disso, urge a necessidade de regulamentar a legislação, alterando o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal – alterando de 14 para 12 anos, o trabalho de menor aprendiz. Lembrando que não existe proibição nas regras internacionais no que diz respeito ao assunto, inclusive, a FIFA, que é a entidade máxima no futebol, estabelece que 12 anos é a idade para o início da formação do atleta.

Além disso, salienta-se que aos 12 anos de idade é uma fase de muita intensidade para o desenvolvimento do repertório motor do atleta. E,

[...] apesar de o senso comum estabelecer que todo brasileiro “já nasce sabendo jogar bola”, é longo o caminho entre o reconhecimento de se “ter talento” para o futebol até a “lapidação” desta espécie de “aptidão aparentemente inata”. Assim, cada vez mais cedo, as crianças praticam Futsal em escolinhas esportivas com a esperança de que sejam encaminhadas/convidadas a jogarem o Futebol em clubes profissionais (CAVICHIOILLI et al., 2011, p. 631).

Assim, no entendimento de Moraes e Martins (2016), é imperioso que se altere o artigo 7º., inciso XXXIII da Constituição Federal, para que permita que o atleta seja considerado menor aprendiz desde os 12 anos, e não mais 14. Adequando a legislação brasileira ao Regulamento de Transferência da FIFA. Estabelecendo uma via de mão dupla, garantindo aos clubes o direito de clube formador, para que em uma remota possibilidade seja reembolsado o valor de investimento no atleta, e protegendo também e principalmente, o atleta que poderá seguir em busca da realização do sonho de se tornar atleta profissional, mas com seus direitos assegurados pela Lei Pelé.

Mesmo que muitos justifiquem que a redução da idade para formação de atletas seja uma forma de exploração de trabalho infantil, onde os clubes visam unicamente o lucro, é importante lembrar que essas situações continuam a se repetir, na maioria, se não em todos os clubes brasileiros, fazendo com que milhares de crianças e adolescentes continuem na busca de realizar o seu sonho, porém, sem nenhum amparo legal.

5 CONCLUSÃO

Através do presente estudo monográfico, pretendeu-se dar uma visão geral sobre as principais peculiaridades do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, e o vínculo estabelecido entre o atleta menor de 18 (dezoito) anos e a instituição desportiva, sob o enfoque da proteção constitucional e as normas infraconstitucionais elucidando aspectos relativos ao clube formador na transferência nacional e internacional do atleta menor de 18 anos.

Inicialmente, tratou-se da evolução histórico legislativa do futebol, a começar quando o esporte era visto não era regulamentado legalmente. Seguindo, buscou-se apresentar as divergências existentes entre as normas infraconstitucionais dos principais reguladores referentes ao vínculo existente entre o menor e o clube de futebol, evidenciando qual o contrato possível neste caso. Procurou analisar quais os requisitos são necessários para os clubes ser reconhecidos como clube formador aos olhos da lei, baseado em definições estabelecidas pela CBF e pela FIFA.

Após, foi analisada a importância da prática do esporte para o desenvolvimento motor da criança, explicando brevemente os benefícios do esporte e a ligação existente entre a criança, o futebol, e o sonho de se tornar atleta profissional. Avaliando uma forma de transformar o lúdico em profissão, sem lhe ser tirado o direito de ser criança.

Na última parte do terceiro capítulo expuseram-se o tema relacionado à mudança da legislação, com vias de proteger o menor atleta de futebol, que mesmo inserido no meio futebolístico, não tem seus direitos assegurados. Explicando a importância de manter a criança protegida aos olhos da lei.

A questão principal que o tema aborda é a proteção jurídica que deve ser estabelecida para o atleta menor de 14 (quatorze) anos, deixando de lado os possíveis interesses econômicos de clubes e empresários, visando proteger o ser humano que é inserido no meio futebolístico ainda quando criança.

Concluo este trabalho insistindo na necessidade de regulamentar a legislação, alterando o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, alterando de 14 anos para 12 anos o trabalho do menor aprendiz, ao menos no futebol. Para que assim, seja estabelecida uma via de mão dupla, garantindo aos clubes o direito de clube formador, desde que efetivamente tenha passado a investir no atleta, e protegendo

também e principalmente, o atleta que poderá seguir em busca de realizar o seu sonho, mas com seus direitos devidamente assegurados pela Lei Pelé.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, D. S. M. S. de; ARAÚJO, C. G. S. de. Aptidão física, saúde e qualidade de vida relacionada à saúde em adultos. **Rev Bras Med Esporte**, v.6, n.5, out. 2000.

BARROS, A. M. de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

BRASIL. **Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976**. Revogada pela Lei nº 12.395, de 2011. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6354.htm>. Acesso em: 21 mai. 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993**. Revogada pela Lei nº 9.615, de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8672.htm>. Acesso em: 21 mai. 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615 consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615_consol.htm)>. Acesso em: 21 mai. 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000**. Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9981.htm>. Acesso em: 29 mai. 2015.

BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.672.htm>. Acesso em: 10 jun. 2015.

BRASIL. **Lei no 10.672, de 15 de maio de 2003**. Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 jun. 2015.

CARLEZZO, E. **Transferências internacionais de jogadores de futebol e a nova regulamentação da Fifa**. 2013. Disponível em: < <http://ibdd.com.br/transferencias-internacionais-de-jogadores-de-futebol-e-a-nova-regulamentacao-da-fifa/>>. Acesso em: 10 out. 2017.

CATHARINO, José Martins. **O contrato de emprego desportivo no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 1969.

CAVAGGIONI, A. P. M. **A prática esportiva e o desenvolvimento infantil**. Disponível em: < <http://cliapsicologia.com.br/a-pratica-esportiva-e-o-desenvolvimento-infantil/> >. Acesso em: 18 abr. 2018.

CAVICHIOILLI, F. R. et al. **O processo de formação do atleta de futsal e futebol: análise etnográfica**. Rev. bras. Educ. Fís. Esporte, São Paulo, v.25, n.4, p.631-47, out./dez. 2011.

CEDECA. Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan. **A infância entra em campo: riscos e oportunidades para crianças e adolescentes no futebol.** Salvador: CEDECA, 2013.

DAMO, A. S. **Do dom à profissão: a formação de futebolistas no Brasil e na França.** São Paulo: HUCITEC, 2007.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 4.ed São Paulo: LTr, 2005.

ESTÚDIO GLOBO. **A importância da iniciação esportiva infantil.** Disponível em: < <https://revistacrescer.globo.com/Primeiras-Descobertas/noticia/2016/11/importancia-da-iniciacao-esportiva-infantil.html>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

FACCIO, L. **A biografia de Lionel Messi.** São Paulo: Evora Ebook, 2014.

GRECO, P.J.; BENDA, R.N. **Iniciação esportiva universal 1: da aprendizagem motora ao treinamento técnico.** Belo Horizonte, Escola de Educação Física da UFMG, 1998.

JORNAL NACIONAL. **Era para ser Mateus, mas, no cartório, o pai bateu o martelo: Neymar Jr.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/05/era-para-ser-mateus-mas-no-cartorio-o-pai-bateu-o-martelo-neymar-jr.html>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

MORAES, P. F. de; MARTINS, E. P. **A importância da redução da idade para formação de jogadores de futebol.** 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46136/a-importancia-da-reducao-da-idade-para-formacao-de-jogadores-de-futebol>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

OLIVEIRA, Jean Marcel Mariano de. **O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol.** São Paulo: LTr, 2009.

PATRIOTA, R. **A nova lei Pelé e os clubes formadores. O que muda?** 2011. Disponível em: <<http://gazetaweb.globo.com/portal/noticia-old.php?c=231164&e=>>>. Acesso em: 03 out. 2017.

SILVA, N. A. da. **Por que o adolescente que ser jogador profissional de futebol?** 2010. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd140/ser-jogador-profissional-de-futebol.htm>>. Aceso em: 12 abr. 2018.

SILVA, J. **Estatuto da criança e do adolescente (Lei n.º 8.069/90) (ECA).** 2015. Disponível em: <<https://jadisonilva.jusbrasil.com.br/noticias/265045340/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-lei-n-8069-90-eca>>. Acesso em: 20 out. 2017.

SILVA, L. O. e. **O que é pejetização.** 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/52326/o-que-e-a-pejetizacao>>. Aceso em: 23 mai. 2018.

SILVA, L. C. da; LACORDIA, R. C. Atividade Física na infância, seus benefícios e as implicações na vida adulta. **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, n. 21, jul./dez. 2016.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Atividade física na infância e na adolescência: guia prático para o pediatra**. Disponível em: <http://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/2015/02/9667d-DOC-CIENT-AtivFisica.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2018.

TODO DIA. **Fórum Oficial do Torcedor Palmerense**. Disponível em: <<http://www.forumptd.com/index.php?/topic/111363-entrevista-com-gabriel-jesus/>>. Acesso em 16 abr. 2018.

WIKIPEDIA. **Lionel Messi**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Lionel_Messi#Inf%C3%A2ncia_e_juventude>. Acesso em: 18 abr. 2018.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.